



Mensagem de justificativa nº 53/2021

**Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dessa egrégia casa legislativa o projeto de lei que “autoriza o município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição quinquenária, firmar acordo em processos administrativos e judiciais”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em 20 de Novembro de 2018, o Município de São Francisco do Guaporé, por meio da Lei nº 1.562, incentivou a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 28 de dezembro de 2018.

E, nesse sentido, note-se que ainda se mostra presente, diuturnamente, o interesse de contribuintes em aderir ao REFIS que encerrou, conforme dito, em 28 de dezembro de 2018.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIS Municipal 2021 autorizará o Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição quinquenária (até 31 de dezembro de 2015), firmar acordo em processos administrativos e judiciais.

Esta propositura também corresponde à Indicação dos Culto Vereadores que recentemente aprovaram em plenário que o Executivo encaminhasse proposta de lei a contemplar o caso posto a baila.

A medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Nesse contexto, o Programa REFIS Municipal 2021 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

resultados superiores a outros instrumentos de cobrança, sem falar que enxugará inscrições de créditos tributários ou não tributários devidamente e comprovadamente prescritos, mais que ainda constam nos balanços lavrados pelo Setor Contábil.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião. Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nesse sentido, segundo entendimento dos Tribunais de Contas, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

Nessa esteira, a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita. Veja-se:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....
....."

No entanto, houve a aprovação e prorrogação do estado de calamidade pública no Município de São Francisco do Guaporé, nos termos do Decreto Municipal nº 53, de 20 de abril de 2021.

E, nesse sentido, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afastou alguns trechos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se aqui o citado art. 14 do referido diploma legal.

Isso porque nos dizeres do Ministro Alexandre de Moraes há situações em que o surgimento de condições supervenientes afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

A pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

Portanto, conclui o nobre Ministro Alexandre que o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Logo, o aspecto multifacetado do tema revela que, para além da crise sanitária, que vem sendo tratada especialmente por meio das políticas públicas de saúde desta Administração, tem-se a consequente e simultânea crise econômica, social e financeira, que, por seus desdobramentos, deverá ser adequadamente enfrentada pelo Município por um período de tempo muito mais extenso que aquela.

Salienta-se que o afastamento de alguns trechos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto, é excepcional e válida apenas durante o estado de calamidade pública, exclusivamente para combater a pandemia da Covid-19.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2021, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, reconhecer prescrição quinquenária em alguns casos (como o proposto pela Gerência de Receitas) sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante deste desafio, esta Administração Pública tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé “**trabalho, emprego e renda**” é essencial para o fortalecimento da economia local neste cenário de crise, e, em última e essencial instância, para promoção da dignidade humana.

Dianete do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelênciia e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Gabinete do Prefeito. **Edifício-Sede do Poder Executivo, em 02 de Junho de 2021.**

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI ORIDNÁRIA N° 53 /2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA, FIRMAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de São Francisco do Guaporé – RO, no uso das atribuições que são conferidas por Lei e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele Sanciona e Publica a seguinte;

Art. 1º Fica a Advocacia Geral do Município autorizada a não ajuizar, a desistir ou a requerer a extinção de execuções fiscais ou outras ações judiciais em curso, cujo crédito consolidado seja igual ou inferior ao valor equivalente a 20(vinte) UFM's para dívidas ativas relativas a IPTU, ISSQN, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo, respeitados em qualquer caso os princípios da irrenunciabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite fixado no *caput* Art. 1º, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Art. 2º Fica autorizada a desistência e/ou extinção das execuções fiscais ou de outras ações judiciais, desde que sejam pagos os honorários advocatícios pelo devedor, sendo que as custas processuais ficarão ao encargo do Município, devendo este requerer inicialmente sua isenção, nos termos do Art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, visto que as custas efetivamente estatais possuem natureza jurídica de taxa judiciária.

§ 1º: A autorização para requerer a desistência ou a extinção de execuções fiscais fica condicionada à inexistência de Embargos à Execução ou de qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da

execução fiscal, salvo desistência pelo executado sem ônus decorrente destes para o Município.

Art. 3º Fica também autorizada a declaração de prescrição e extinção dos créditos tributários lançados administrativamente e não ajuizados até 31 de dezembro de 2015, **conforme planilha anexa a esta lei.**

Paragrafo Único: Fica ainda autorizada a Fazenda Pública a retirar e dar baixa do rol de devedores, constantes em dívida ativa, todos os imóveis que constem como proprietários não encontrados.

Art. 4º Excluem-se das disposições do Art. 2º desta lei:

§ 1º Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de São Francisco do Guaporé;

§ 2º Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 5º Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o Art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

§ 1º - O pedido de suspensão previsto no *caput*, somente ocorrerá depois de esgotados todos os meios de localização do devedor ou de bens que garantam a execução.

§ 2º - No pedido constará que, decorrido o prazo de até 01 (um) ano da suspensão, seja aberto vista aos Autos para o representante judicial da Fazenda Pública se manifestar, nos termos do § 1º, do Art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças através de sua Gerência de Receitas e Cadastro, **deverá** utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

§ 1º O protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa autorizados pela Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças

através de sua Gerência de Receitas e Cadastro e/ou pela Advocacia Geral do Município.

§ 2º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução.

Art. 7º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição quinquenária.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 10º Fica o Município autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e/ou judiciais que versem sobre a cobrança de tributos e de créditos não tributários, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único: Os honorários de sucumbências, nos termos do § 19 do art. 85 do CPC, serão do advogado público municipal.

Art. 11º Os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ainda não alcançados pela prescrição, ajuizados ou não, se pagos em até 28 de dezembro de 2021, serão anistiados e remidos de 100% (cem por cento) de multas e juros.

Art. 12º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei ou créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica e aos originados de notificações decorrentes de fiscalização e de autos de infração, o Município poderá desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento vigente do Município, valendo-



se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, 02 Junho de 2021

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal